SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3349528 - SP (2026/0311002-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	NELSON DA SILVA MATOS
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES NETO - SP166173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	LUCAS CLEMENTE SOUZA SANTOS
ADVOGADA	:	MARIA DILISIER RIBEIRO SOARES - SP347790

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182, STJ. 2. *Fato relevante*. O agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem, que apontou: (i) deficiência de fundamentação quanto aos arts. 33, § 3º, e 59, do Código Penal (Súmula n. 284, STF); (ii) necessidade de revolvimento fático-probatório para a tese de quebra da cadeia de custódia (Súmula n. 7, STJ); e (iii) inadequação de paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário e conflito de competência para comprovação de dissídio jurisprudencial. 3. *Decisões anteriores*. O agravante foi condenado pelo crime do art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, com manutenção em apelação. No recurso especial, alegou nulidade da prova pericial por quebra da cadeia de custódia e pleiteou absolvição ou, subsidiariamente, fixação de regime inicial aberto, além de dissídio jurisprudencial. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pelos óbices mencionados. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação específica.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do

Documento eletrônico VDA60684856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c0bc7c1d-d405-419d-a669-ef7a0a0b6598

agravo em recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se a mera reiteração de argumentos de mérito do recurso especial supre o requisito da dialeticidade exigido para o conhecimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

5. A impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada constitui requisito para o conhecimento do agravo regimental, à luz do princípio da dialeticidade, do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182/STJ. 6. O agravante não enfrentou, de modo claro e particularizado, os óbices apontados: limitou-se a reiterar argumentos de mérito quanto à absolvição e à cadeia de custódia (Súmula n. 7/STJ), não estabeleceu correlação precisa entre as premissas do acórdão estadual e os arts. 33, § 3º, e 59, do Código Penal (Súmula n. 284/STF), e não rebateu a inadequação de paradigmas nem apresentou cotejo analítico válido e contemporâneo. 7. A ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, pois não demonstrado o equívoco dos fundamentos da decisão monocrática que deixou de conhecer do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 284/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.884.245/SC, Sexta Turma, DJe de 23/6/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe de 16/9/2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60684856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c0bc7c1d-d405-419d-a669-ef7a0a0b6598

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3349528 - SP (2026/0311002-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	NELSON DA SILVA MATOS
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES NETO - SP166173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	LUCAS CLEMENTE SOUZA SANTOS
ADVOGADA	:	MARIA DILISIER RIBEIRO SOARES - SP347790

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182, STJ. 2. *Fato relevante*. O agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem, que apontou: (i) deficiência de fundamentação quanto aos arts. 33, § 3º, e 59, do Código Penal (Súmula n. 284, STF); (ii) necessidade de revolvimento fático-probatório para a tese de quebra da cadeia de custódia (Súmula n. 7, STJ); e (iii) inadequação de paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário e conflito de competência para comprovação de dissídio jurisprudencial. 3. *Decisões anteriores*. O agravante foi condenado pelo crime do art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, com manutenção em apelação. No recurso especial, alegou nulidade da prova pericial por quebra da cadeia de custódia e pleiteou absolvição ou, subsidiariamente, fixação de regime inicial aberto, além de dissídio jurisprudencial. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pelos óbices mencionados. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação específica.

Documento eletrônico VDA60684849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:32
Código de Controle do Documento: 296cf962-caea-4e09-936c-8d99f485a7e8

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se a mera reiteração de argumentos de mérito do recurso especial supre o requisito da dialeticidade exigido para o conhecimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

5. A impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada constitui requisito para o conhecimento do agravo regimental, à luz do princípio da dialeticidade, do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182/STJ. 6. O agravante não enfrentou, de modo claro e particularizado, os óbices apontados: limitou-se a reiterar argumentos de mérito quanto à absolvição e à cadeia de custódia (Súmula n. 7/STJ), não estabeleceu correlação precisa entre as premissas do acórdão estadual e os arts. 33, § 3º, e 59, do Código Penal (Súmula n. 284/STF), e não rebateu a inadequação de paradigmas nem apresentou cotejo analítico válido e contemporâneo. 7. A ausência de impugnação específica inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, pois não demonstrado o equívoco dos fundamentos da decisão monocrática que deixou de conhecer do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.884.245/SC, Sexta Turma, DJe de 23/6/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe de 16/9/2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NELSON DA SILVA MATOS (fls. 460) contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que, fundamentada no art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182, STJ (fls. 428-429).

O agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além da suspensão do direito de dirigir por 2 (dois) meses, pela prática do crime previsto no art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 232-237), o que

Documento eletrônico VDA60684849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:32
Código de Controle do Documento: 296cf962-caea-4e09-936c-8d99f485a7e8

foi mantido pelo Tribunal de origem ao negar provimento à apelação defensiva (fls. 302-309).

Interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 158-B, inciso II, e 158-C, § 2º, do Código de Processo Penal (cadeia de custódia), bem como aos arts. 33, § 3º, e 59, do Código Penal (regime inicial), além de dissídio jurisprudencial, para requerer, em síntese, a nulidade da prova pericial e a absolvição ou, subsidiariamente, a fixação do regime inicial aberto (fls. 315-327).

O Tribunal inadmitiu o recurso especial, por entender que: (i) quanto aos arts. 33, § 3º, e 59, do Código Penal, houve deficiência de fundamentação (Súmula n. 284, STF); (ii) a pretensão de nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia demandaria revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7, STJ); e (iii) não houve demonstração idônea do dissídio jurisprudencial, sendo inadequados paradigmas oriundos de *habeas corpus,* recurso ordinário em habeas corpus, mandado de segurança ou conflito de competência (fls. 394-397).

Em decisão da Presidência (fls. 428-429), não se conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade da origem, atraindo, por analogia, a Súmula n. 182, STJ, à luz do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

No presente agravo regimental, a defesa reitera os fundamentos expostos no recurso especial e pleiteia o conhecimento e provimento para processamento do apelo nobre, insistindo nas teses de nulidade da perícia por quebra da cadeia de custódia e no abrandamento do regime inicial, sem demonstrar impugnação específica ao óbice aplicado (fls. 454-456; 470-473).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não pode sequer ser conhecida.

Em decisão monocrática, a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça aplicou a súmula n. 182, STJ, para deixar de conhecer do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica e pormenorizada a todos os óbices da decisão de inadmissibilidade na origem, quais sejam, deficiência de fundamentação (Súmula n. 284, STF), incidência da Súmula n. 7/STJ e inadequação de paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA60684849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:32
Código de Controle do Documento: 296cf962-caea-4e09-936c-8d99f485a7e8

Por tal razão, foi aplicada a regra contida no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fls. 428-429):

> "Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 284/STF, Súmula 7/STJ e impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> 'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. […] 2. A decisão que não admite o recurso especial […] registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. […] 3. […] a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade […]' (EAREsp 746.775/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018)."

Caberia, assim, ao agravo regimental, em respeito ao princípio da dialeticidade, apontar o equívoco da decisão agravada, demonstrando que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem. Neste agravo regimental, observo que o agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática.

No tocante à Súmula n. 7, STJ, limitou-se a reiterar argumentos de mérito relacionados à absolvição por suposta fragilidade probatória e quebra da cadeia de custódia, sem demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento do Tribunal de origem independeria do revolvimento fático-probatório (fls. 470-473).

Por seu turno, quanto à deficiência de fundamentação (Súmula n. 284, STF) indicada na origem relativamente aos arts. 33, § 3º, e 59, do Código Penal, o agravante não estabeleceu correlação precisa entre as premissas do acórdão estadual e cada

Documento eletrônico VDA60684849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:32
Código de Controle do Documento: 296cf962-caea-4e09-936c-8d99f485a7e8

dispositivo federal invocado no especial, tampouco explicitou como a tese seria apreciável sem nova incursão no quadro fático (fls. 394-395).

No tocante à inadequação dos paradigmas, o agravante não enfrentou o fundamento de que são imprestáveis, para comprovação de dissídio em recurso especial, acórdãos proferidos em *habeus corpus* ou em seu recurso ordinário, mandado de segurança ou conflito de competência (fls. 396), nem apresentou cotejo analítico com precedentes válidos e contemporâneos desta Corte.

É cediço que, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante.

Ressalto que caberia ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu.

Assim, deve ser aplicado ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n.1.884.245/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 23/6/2023 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60684849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:32
Código de Controle do Documento: 296cf962-caea-4e09-936c-8d99f485a7e8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0311002-3

AgRg no AREsp 3.349.528 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15012611620228260628 20250001078037 469812022

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NELSON DA SILVA MATOS
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES NETO - SP166173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	LUCAS CLEMENTE SOUZA SANTOS
ADVOGADA	:	MARIA DILISIER RIBEIRO SOARES - SP347790

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NELSON DA SILVA MATOS
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES NETO - SP166173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	LUCAS CLEMENTE SOUZA SANTOS
ADVOGADA	:	MARIA DILISIER RIBEIRO SOARES - SP347790

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:46
Código de Controle do Documento: D36830E2-4028-488E-A2C9-E6951507E5A0